LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

- Art. 2º O Serviço Exterior Brasileiro é composto da Carreira de Diplomata, da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria. (*Vide art. 1º da Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)
- Art. 3º Aos servidores da Carreira de Diplomata incumbem atividades de natureza diplomática e consular, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se a Lei n° 7.501, de 27 de junho de 1986, os arts. 40 e 41 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, os arts. 13, 14 e 15 da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o art. 23 da Lei n° 8.829, de 22 de dezembro de 1993, a Lei n° 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e a Lei n° 10.872, de 25 de maio de 2004.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO I QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS				
Ministro de Primeira Classe	122				
Ministro de Segunda Classe	169				
Conselheiro	226				
Primeiro-Secretário					
Segundo-Secretário	880				
Terceiro-Secretário					
TOTAL	1.397				

ANEXO II QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ESPECIAL DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	N° DE CARGOS
MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE	75
Ministro de Segunda Classe	85
Conselheiro	100
Primeiro - Secretário	40
TOTA L	300

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
 - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
 - I assistência a situações de calamidade pública;
 - II combate a surtos endêmicos; (Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010)
- III realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)
 - IV admissão de professor substituto e professor visitante;
 - V admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI atividades: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)</u>
- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- b) de identificação e demarcação territorial; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)
- d) finalística do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)
- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia SIPAM. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

- h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009)
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*) (*Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008*)
- l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008)
- m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Alínea acrescida pela Lei n^o 11.784, de 22/9/2008)
- VII admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)
- VIII admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.784, de 22/9/2008)
- IX combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)
- § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)
- § 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)
- § 3º As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
 - § 4° (Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010)
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.
- § 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*) (*Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010*)
- § 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional,

mediante análise do *curriculum vitae*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

- § 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667*, *de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784*, *de 22/9/2008*)
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003) (Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)
- II 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010)
- III dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2°; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*) (*Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010*)
- IV 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784*, de 22/9/2008)
- V 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)
- Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- I nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d*, *f* e *m* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) (Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010)
- II no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2°, desde que o prazo total não exceda três anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)
- III nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h* e *l* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667*, *de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784*, *de 22/9/2008*) (*Vide Medida Provisória nº 483*, *de 24/3/2010*)
- IV no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667*, *de 14/5/2003* e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.784</u>, de 22/9/2008)
- V no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)
- VI no caso do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005*) (*Vide Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010*)
- Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

- Art. 5°-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)
- Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:
- I professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
- II profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005*)
- § 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

.....

- Art. 22. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.
- § 1º A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.
- § 2º A EBC sucederá a Radiobrás nos seus direitos e obrigações e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.
- § 3º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas na contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.
- § 4º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.
- § 5° As contratações a que se refere o § 3° deste artigo observarão o disposto no *caput* do art. 3°, no art. 6°, no inciso II do *caput* do art. 7° e nos arts. 9° e 12 da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da instalação da EBC.
- § 6º Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, mediante análise de curriculum vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

	Art. 23.	Fica a	EBC	autorizada	a	patrocinar	entidade	fechada	de	previdênc	ii
complementar, nos termos da legislação vigente.											
•			•	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·							
• • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • •		••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		•••

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis n°s 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	Art.	1	Os arts	. 8°, ∠	έι,	22, 29, 3	6, 3/ e 40	o da Lei	n	11.182, ae	27 ae	sete	mbro	ae
2005,	passam	a v	/igorar	com	a	seguinte	redação,	ficando	О	parágrafo	único	do	art.	37
transf	ormado en	1 §	1°:											
							•••••							